



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735



**PARECER JURÍDICO Nº 309-C/2023/SEMED**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.**

**ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 072/2022 – VIGÊNCIA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DA REGIÃO DE PLANALTO EM SANTARÉM-PA.**

**AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED**

Vieram os autos do presente processo administrativo para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 072/2022**, proveniente da Concorrência Pública nº **004/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DA REGIÃO DE PLANALTO EM SANTARÉM-PA**, firmado com a empresa **MATOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EIRELI-EPP**, CNPJ nº 02.460.391/0001-52, representada pelo Sr. DEAN CRY S VIEIRA MATOS.

Vieram anexados aos autos para análise e parecer desta Procuradoria:

- 1- Parecer Técnico n.º 039/2023;
- 2- Relatório do fiscal do contrato;
- 3- Manifestação Preliminar;
- 4- Demonstrativo de dotação orçamentária;
- 5- Autorização da Secretária Municipal de Educação;
- 6- Decreto n.º 005/2021-GAP/PMS, nomeando a Secretária;
- 7- Justificativa;
- 8- Minuta do Quarto Termo Aditivo do Contrato;
- 9- Cópia do Terceiro Termo Aditivo do Contrato;
- 10- Cópia do Segundo Termo Aditivo do Contrato;
- 11- Cópia do Primeiro Termo Aditivo do Contrato;
- 12- Cópia do Contrato n.º 072/2022;
- 13- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

É o Relatório.

### DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 01/10/2022, prorrogado por 06 (seis) meses a contar de 02/10/2022 a 02/04/2023, e posteriormente prorrogado por mais 06 (seis) meses, até 03/10/2023. No entanto, antes de findar a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado por mais 06 (seis) meses a contar de 04/10/2023 a 04/04/2024. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria, no intuito de verificar a legalidade do Termo Aditivo que se pretende formalizar.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada quanto ao preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

**RECEBIDO**  
29/11/23 Hora  
...  
... de Contratos - SEMED



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735



Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- alteração;
- 1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo encontra-se vigente, o que possibilita a sua
  - 2 – Consta a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
  - 3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
  - 4 – O contratado solicitou dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
  - 5 – **Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;**
  - 6 – A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que prorroga o prazo do contrato e leciona que as demais cláusulas permanecem inalteradas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente prevista no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizada pela autoridade competente. É neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, inciso II e §2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

[...]

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

[...]

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)**

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** à prática do ato, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato.

Esta Assessoria atesta que o parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 23 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital por  
DANIELLA HOLANDA DE  
AGUIAR CHAAR-79620370244  
Dados: 2023.09.23 14:12:35  
-03'00'

**DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR**

Consultor Jurídico do Município

Dec. 032/2022 – GAP/PMS

OAB/PA N.º 14.142